



PARECER N° 1096/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.020375/2015-16
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000102/2015/SPO **Data da Lavratura:** 23/01/2015

Crédito de Multa n°: 659425175

Infração: *operar aeronave sem portar a NSCA 3-13 atualizada*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91

Data da infração: 16/01/2015 **Hora:** 10:30 **Local:** SBMT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000102/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 16/01/2015 Hora: 10:30 Local: SBMT

Descrição da ementa: Operar aeronave portando documento obrigatório que não esteja em vigor, ou operar a aeronave sem que o mesmo tenha sido emitido.

Descrição da infração: Realizou operação sem portar a NSCA 3-13 atualizada. Na ocasião foi apresentado aos inspetores a NSCA 3-13 com data de revisão 06/05/2013, sendo que a versão em vigor era de 12/02/2014.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada e apresenta em anexo os seguintes documentos:

2.1. Cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 18612/2015, que descreve a atividade de fiscalização realizada e apresenta em anexo evidências objetivas das irregularidades constatadas - fls. 03/21;

2.2. Cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-RGW no sistema SACI - fl. 22;

2.3. Cópia dos detalhes do aeronavegantes Deni Margarido Ambrosio Barreto no sistema SACI - fl. 23.

3. Em 19/05/2015, lavrado o ofício n° 271/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha quatro autos de infração ao autuado, dentre eles o AI n° 000102/2015/SPO - fl. 24.

4. Notificado da autuação em 22/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 25, o interessado protocolou defesa nesta Agência em 19/06/2015 (fl. 27). No documento, dispõe:

(...)

No Auto de Infração ficou configurado a apresentação da NSCA 3-13 com data de revisão desatualizada.

A Aeronave havia realizado a Inspeção Anual de Manutenção - IAM, em 12/11/2014, nesta ocasião são conferidos quanto a propriedade, validade e vigência de todos os documentos de porte obrigatório na aeronave. Ao chegar em Campo Grande procurei um funcionário do CTM de uma oficina de minha confiança para orientar quanto a regulamentação vigente e a devida atualização da NSCA. Ao analisar a NSCA foi verificado que encontrava-se atualizada, o que gerou inclusive dúvida em divulgação de nova emenda alterando para NSCA 3-14. Segue anexo o questionamento junto ao órgão controlador, demonstrando a preocupação em estar regular e sem intenção de infringir a legislação Aeronáutica.

Aproveito para informar que não recebi, formalmente, nenhum documento no ATO da vistoria. Acredito que não houve ponderação e coerência no ato da emissão deste auto sendo que o mesmo poderia ser substituído por uma NCIA, até para ponderar as responsabilidades não ficando somente sob o operador e comandante da aeronave considerando que deveria ter sido observado na realização da realização da IAM e visto que em uma NCIA é estipulado prazo de regularização e demanda a assinatura de uma oficina homologada, se responsabilizando pela conferência do mesmo, até pela facilidade de acesso e impressão desta regulamentação podendo ser corrigida no ato da vistoria

Diante as justificativas e informações declaradas, solicito que seja aceita minha defesa não sendo imputada nenhuma sanção punitiva.

5. O autuado apresenta junto à defesa cópia do auto de infração 000102/2015/SPO (fl. 28) e troca de e-mails (fls. 29/30) com o CENIPA a respeito do assunto objeto do Auto de Infração.

6. Consta à fl. 26 Termo de Decurso de Prazo lavrado em 22/06/2015, que atesta a intempestividade da defesa protocolada.

7. Em 22/06/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 31.

8. Em 07/07/2015, lavrado Despacho que convalida o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91 - fl. 32.

9. Notificado da convalidação em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 34, o interessado protocolou em 01/10/2015 complementação de defesa (fls. 42/43). No documento, repete os argumentos já apresentados anteriormente e acrescenta considerações sobre quais foram as alterações promovidas na versão da NSCA 3-13 atualizada que o mesmo não possuía a bordo. Faz ainda as seguintes ponderações:

Acredito que não houve ponderação e coerência no ato da emissão deste auto principalmente levando em consideração o desconhecimento de possíveis sanções punitivas, não podendo exercer com antecedência o seu direito de ampla defesa pessoal, trabalhista e de consumidor considerando que deveria ter sido observado na realização da realização da IAM e visto que em uma NCIA é determinado prazo de regularização e demanda a assinatura de uma oficina homologada, se responsabilizando pela conferência do mesmo, até pela facilidade de acesso e impressão desta regulamentação podendo ser corrigida no ato da vistoria. A sanção punitiva é incoerente visto que não compromete a segurança em voo, e visto que a responsabilidade do emissor da norma é um órgão de Investigação e não punição, que a alteração da norma em síntese foi suprimida, não alterando procedimento já conhecidos anteriormente.

10. Em anexo à complementação de defesa, o autuado apresenta:

10.1. documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 38/40;

10.2. troca de e-mails com o CENIPA a respeito do assunto objeto do Auto de Infração - fls. 45/46;

10.3. cópia parcial da NSCA 3-13/2014 - fls. 47/52.

11. Verifica-se que constam no processo documentos protocolados pelo interessado relacionados a outros processos, dispostos a seguir:

- 11.1. Defesa relativa ao Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fls. 35/36;
- 11.2. Cópia de notificação de convalidação relativa ao Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fl. 37 e fl. 41;
- 11.3. Cópia do Auto de Infração nº 00101/2015/SPO - fl. 44.
12. Em 30/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0301768.
13. Em 27/03/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – SEI 0471532 e 0546174.
14. Notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0683984, o interessado postou recursos à Junta de Julgamento da Aeronáutica, que os recebeu em 04/05/2017.
15. Em 01/07/2017 a Junta de Julgamento da Aeronáutica protocolou ofício na Anac redirecionando os recursos interpostos (SEI 0743813). Com relação ao Auto de Infração nº 000102/2015/SPO, o interessado requer a concessão de desconto no valor da multa imposta.
16. Em 09/06/2018, lavrado Despacho SEI 0758031, que conhece do recurso interposto.
17. Em 08/01/2019, lavrado Despacho SEI 2579826, que distribui o processo para deliberação.
18. Em 22/01/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 49/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2604499), decide convalidar o Auto de Infração nº 000102/2015/SPO, que passou a vigorar capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância devido à alteração do enquadramento - SEI 2607398.
19. Em 19/03/2019, lavrado Ofício nº 1761/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2816401) para notificação do interessado.
20. Notificado da convalidação e acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 25/03/2019 (SEI 2865900), o interessado não apresentou complementação de recurso.
21. Em 16/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3028151, que retorna o processo à relatoria.
22. É o relatório.

PRELIMINARES

Regularidade processual

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/05/2015 (fl. 25) e apresentou sua defesa em 19/06/2015 (fls. 27/30). Em 14/09/2015 (fl. 34) foi regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância, apresentando complementação de defesa em 01/10/2015 (fls. 42/43). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017 (SEI 0683984), entretanto postou seu recurso equivocadamente na Junta de Julgamento da Aeronáutica (SEI 0743813), que redirecionou o documento à ANAC, sendo o mesmo reconhecido pela ASJIN através do Despacho SEI 0758031.

25. Notificado da convalidação efetuada em sede de segunda instância e acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 25/03/2019 (SEI 2865900), o interessado não apresentou complementação de recurso.

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

27. *Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar a NSCA 3-13 atualizada*

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a irregularidade ficou capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91.

29. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

30. O RBHA 91 dispõe as "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", e apresenta a seguinte redação em seu item 91.203(a)(3):

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(...)

31. Conforme consta nos autos do presente processo, foi constatado no dia 16/01/2015, às 10:30 h, no aeroporto SBMT, que DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO operou a aeronave de marcas PT-RGW sem portar a NSCA 3-13 atualizada, enquadrando-se o fato à capitulação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de sanção administrativa.

32. Com relação às alegações apresentadas em defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em primeira instância para enfrentamento das alegações apresentadas em defesa, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

33. Com relação ao requerimento em sede recursal de desconto no valor da sanção aplicada, registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008), e ainda, que a multa já foi aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional.

34. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

36. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

38. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

41. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

43. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada no grau mínimo referente ao novo tipo infracional pós convalidação, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

45. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/08/2019, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3418540** e o código CRC **16E84344**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1236/2019

PROCESSO Nº 00066.020375/2015-16

INTERESSADO: Deni Margarido Ambrósio Barreto

Brasília, 26 de agosto de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO, CPF - 065.247.531-00, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000102/2015/SPO, pelo autuado *operar aeronave sem portar a NSCA 3-13 atualizada*. A infração após convalidação ficou capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1096/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3418540**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO, CPF - 065.247.531-00**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000102/2015/SPO, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91, e por **AGRAVAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.020375/2015-16 e ao Crédito de Multa 659425175.

5. À Secretária.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/09/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3418601** e o código CRC **E0BC06E3**.

Referência: Processo nº 00066.020375/2015-16

SEI nº 3418601